



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000753-64.2021.5.10.0018

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2024

Valor da causa: R\$ 84.509,72

Partes:

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO: ELIZETE VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS

ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE

ADVOGADO: CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA

RECORRENTE: ELIZETE VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: CLAUDIO DE AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE

ADVOGADO: BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS

RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0000753-64.2021.5.10.0018

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMDMA/MDP /

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FGTS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. A parte agravante, em suas razões, não impugna o fundamento da decisão agravada de que a decisão recorrida está em sintonia com o art. 453 da CLT, na Súmula nº 138 e na OJSBDI-1 nº 42, ambas do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O recurso de revista da reclamante foi denegado pelo juízo de admissibilidade quanto ao tema relativo à nulidade por negativa da prestação jurisdicional por não demonstrada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 832 da CLT. **2 -** Quando possível se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC.

2 – ADESÃO À PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA - PIS. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. De monstrada possível violação do art. 6º da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI N.º 13.467/2017. ADESÃO À PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA - PIS. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1 Hipótese em que o vínculo empregatício entre as partes iniciou em 13.02.1979 e findou em 16.11.2020, quando a autora aderiu ao Plano de Incentivo à Saída (PIS) e um mês após a adesão ao plano de demissão, a reclamante idosa foi diagnosticada com câncer de mama e iniciou o tratamento pelo plano de saúde, em face da manutenção pelo prazo de 12 (doze) meses previsto no PIS e elastecido em sede de tutela concedida nestes autos. A autora tem idade avançada (acima de 70 anos), sendo que o diagnóstico de CÂNCER como doença pré-existente



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 01/10/2025 11:19:17 - 7b804ee

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080512421790100000109657847>

Número do processo: 0000753-64.2021.5.10.0018

ID. 7b804ee - Pág. 1

Número do documento: 25080512421790100000109657847

impossibilita a sua adesão como segurada de qualquer outro plano de saúde. 2 - O Tribunal de origem negou o pedido de elastecimento do prazo de manutenção de plano de saúde após a adesão a plano de demissão voluntária da empregada. 3 - Não se ignora que art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, prevê prazo máximo de 24 meses para a manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa.

Todavia, a simples aplicação do dispositivo legal ao caso concreto, sem uma análise sistemática dos princípios constitucionais e das normas internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana e à saúde do trabalhador, mostra-se inadequada. 4 - A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito à saúde (art. 6º e 196 da CF) e a solidariedade (art. 3º, I, da CF) impõem a análise do caso concreto com base em sua peculiaridade, considerando a gravidade da doença, idade avançada do trabalhador e impossibilidade de acesso a outro plano. 5. A negativa de manutenção do plano de saúde em face da gravidade da doença viola os direitos fundamentais do trabalhador, contrariando princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos, além de desatender a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) a qual preconiza que a saúde é um direito fundamental, cabendo ao Estado fornecer as condições necessárias, sem excluir a responsabilidade das pessoas, famílias, empresas e sociedade. Violação do art. 6º da Constituição Federal configurada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

IV - AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PERDA DO OBJETO. Considerando o julgamento do recurso de revista e que os efeitos da tutela de urgência deferida à reclamante persistem até o julgamento do recurso principal, fica prejudicado o exame do agravo interno interposto pela reclamada, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 0000753-64.2021.5.10.0018**, em que é AGRAVANTE OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e é AGRAVADA ELIZETE VIEIRA DA CRUZ.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram agravo de instrumento, sustentando que seus recursos de revista tinham condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Em relação ao FGTS, a decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista ao seguintes fundamentos:

FGTS



Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 138 e 156 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao art. 453 da CLT.

A 1ª Turma manteve a decisão que determinou que a reclamada efetuasse o depósito das diferenças da multa do FGTS com base em todos os depósitos realizados desde a opção pelo FGTS.

O acórdão foi assim ementado:

"FGTS. MULTA DE 40%. BASE DE CÁLCULO. Evidenciado nos autos a apuração da multa rescisória sem considerar a integralidade dos depósitos recolhidos no período contratual, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes." Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão alegando que não podem ser considerados os depósitos realizados antes do vínculo de emprego, bem como aqueles efetuados antes da privatização do sistema Telebrás.

Afastam-se as alegações deduzidas pois a decisão encontra respaldo no art. 453 da CLT, na Súmula nº 138 e na OJSBDI-1 nº 42, ambas do TST, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário. Nego seguimento do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista

A parte agravante, em suas razões, não impugna o fundamento da decisão agravada de que a decisão recorrida está em sintonia com o art. 453 da CLT, na Súmula nº 138 e na OJSBDI-1 nº 42, ambas do TST, limitando-se a defender que não é o caso de aplicação da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que não se admite.

Dessa forma, por não se identificar a presença da necessária relação dialética entre o despacho agravado e as razões apresentadas pela agravante, não é possível conhecer do recurso. Incidência do disposto na Súmula 422, I, do TST:

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Ressalte-se que não se está aqui concluindo no sentido do acerto ou do equívoco dos fundamentos eleitos na decisão agravada, mas apenas realizando o exame do pressuposto recursal relativo à fundamentação.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1.1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista da reclamante foi denegado pelo juízo de admissibilidade quanto ao tema relativo à nulidade por negativa da prestação jurisdicional por não demonstrada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 832 da CLT.

Ocorre que quando possível se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC.

Ademais disso, trata-se de questão jurídica a qual se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297, I e III, do TST, não subsistindo qualquer prejuízo à parte.

1.2. ADESÃO À PDV. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista do reclamante ao fundamento de que não demonstrada a violação dos arts. 6º, 170, 194 e 196 da Constituição da República pela decisão recorrida.

A agravante, em suas razões, impugna o fundamento da decisão agravada, insistindo na viabilidade do recurso de revista.

Renova as alegações feitas no recurso de revista de que “O cerne do debate processual se restringe a possibilidade de determinação de extensão de cobertura de plano de saúde, após



adesão a plano de demissão voluntária, diante da descoberta de doença grave e condições físicas debilitantes (comorbidades e idade avançada), para tratamento da doença a fim de resguardar o direito à saúde, a dignidade humana e valor social do trabalho, nos termos dos art. 6º c/c art. 190, art. 170 e art. 194, todos da Constituição Federal (conforme reconhecido no acórdão recorrido)".

Afirma que que a Constituição Federal confere ampla proteção ao direito à saúde, à dignidade humana e ao valor social do trabalho, motivo pelo qual não é o caso de se observar pura e simplesmente o art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/98 porque o direito à sua saúde e a vida não tem respaldo na legislação infralegal.

Defende que não busca a manutenção indefinitivamente do plano de saúde, mas apenas durante o período do tratamento da doença.

Diz que foram violados os arts. 6º, 170, 194 e 196 da Constituição da República.

Ao exame.

Eis o teor da decisão recorrida no trecho de interesse:

[...] Data vênha aos argumentos recursais quanto à manutenção do plano de saúde, a cessação do aludido benefício decorreu do término da relação empregatícia, cujo prazo foi elastecido em conformidade com o PIS, não havendo nenhuma previsão legal ou normativa que autorize o restabelecimento de assistência médica como pretendido. Na hipótese, a reclamada comprovou a política de plano de saúde adotada na empresa, qual seja: "3.3. Assistência Médica Hospitalar: o modelo adotado pela Oi não prevê contribuição fixa mensal, tão somente, coparticipação em alguns procedimentos. Dessa forma, o plano de saúde praticado pela empresa se enquadra na exceção contida no §6º, do artigo 30, da Lei 9.656/98. Dessa forma o colaborador só paga a coparticipação sobre eventos de consulta, exames e terapias quando da. A abrangência do plano utilização deste e/ou de seus dependentes de assistência médica é nacional através da rede credenciada da operadora de saúde." (Id. 325aa9d). Os contracheques coligidos a fls. 216/499 ratificam a ausência de contribuição fixa mensal a cargo da empregada, e havendo apenas descontos de coparticipação quando utilizado o plano, aplicável à situação em apreço o disposto no §6º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, in verbis: "Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Nesse cenário, fica mantida a sentença. Nego provimento ao recurso obreiro. (Acórdão de ID. 5169ac3)

E na oportunidade dos embargos de declaração, assim se manifestou o TRT:

[...][...] Seja qual for a modalidade oferecida pela empregadora, a empregada tem o direito de permanecer no plano de saúde após a cessação do pacto laboral, sendo-lhe apresentada a opção do custeio às suas expensas. Mas não é dessa última hipótese que se trata aqui, apresentada, na verdade, segundo limites da exordial, apenas em caráter sucessivo. A reclamante, submetida a tratamento de câncer, cujos custos financeiros são elevados, quer permanecer no plano de saúde da empresa com base em fundamentos constitucionais, segundo se extrai da petição inicial, do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, ou seja, muito além do quadro normativo infraconstitucional avaliado pela sentença e pelo acórdão embargado. A omissão está configurada, portanto.

Passo à análise do pedido de manutenção do plano de saúde, sob o prisma constitucional, nos exatos termos da exordial. De início, nunca é demais relembrar que, além dos primados da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como princípios fundamentais da República ou, na qualidade de fundamentos do Estado Democrático de Direito (CRFB, artigo 1º, incisos III e IV), a Constituição brasileira de 1988, no Título do Direitos e Garantias Fundamentais, reconhece o trabalho como direito social fundamental (art. 6º) para, logo em seguida, realçar o seu compromisso inarredável com o trabalho regulado pelo Estado, apto a assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais elenco considerável de garantias, sem prejuízo de outras que visem à melhoria de sua condição social (artigo 7º).

No caso, o vínculo empregatício entre as partes, iniciado em 13.02.1979, findou-se em 16.11.2020, quando a autora aderiu ao Plano de Incentivo à Saúde (PIS). Um mês após a adesão ao plano de demissão, a reclamante foi diagnosticada com câncer de mama, cuja manutenção do plano de saúde pelo prazo de 12(doze) meses previsto no PIS, elastecido em sede de tutela concedida nestes autos, revelou-se essencial para que a autora fizesse a "cirurgia de retirada do tumor, quimioterapia e radioterapia". Conforme apontado na inicial, "além da idade avançada (67 anos), o diagnóstico de CÂNCER como doença pré-existente impossibilita



a adesão da Reclamante como segurada de qualquer outro plano de saúde, o que se transmuda em negativa de direito à própria assistência à saúde no momento em que mais necessita".

Nesse cenário, a autora postula "a extensão do plano de saúde pelo prazo mínimo de 5 anos adicionais, sob pena de tolher a Reclamante do seu direito à saúde previamente estabelecido diante dos 41 anos de vinculação ao plano coletivo de saúde empresarial, no momento em que necessita do tratamento para o câncer de que foi acometida", contados do término do aviso prévio indenizado (16.12.2021), e depois a inserção "na condição de ex-empregada aposentada no plano de saúde coletivo" às próprias expensas. Ainda que incontroverso no feito o custeio integral do plano pelo empregador, prevalece no caso específico dos autos o direito social à saúde, pelo qual a ex-empregada, por ser idosa, estar com 72 anos e encontrar-se em tratamento adjuvante, pelo período de 5(cinco) anos, se depara com a recusa de contratação de outros planos de saúde e não consegue suportar os custos elevados inerentes ao tratamento médico que necessita. A permanência da reclamante no plano saúde da empresa ampara-se em fundamentos constitucionais (CF, arts. 6º e 196). Admitir que o empregador possa, nessas circunstâncias, cessar a concessão do plano de saúde equivale a consentir que o empregador viole os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária (arts. 1º, III, e IV, art. 3º, I, art. 170, caput, da CF).

Nesse contexto, dou provimento aos embargos de declaração da reclamante, para sanar a omissão e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, deferir o pedido de extensão do plano de saúde pelo prazo de 5(cinco) anos, a partir de 16.12.2021 - data do aviso prévio indenizado -, findo o qual, a reclamada deverá oportunizar à autora o direito de manter sua condição de beneficiária, nas mesmas condições de cobertura assistencial antes fruídas, desde que assuma a integralidade do pagamento. (Voto do relator – ID. ced3bcd) 26.

No entanto, o referido voto não prevaleceu, restando consignado no voto vencedor que: Embora seja esse o meu entendimento, prevaleceu, perante o Colegiado, a divergência inaugurada pelo MM. Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho, a seguir transcrita: "Com a devida vênia, apresento divergência. Ainda que a situação pessoal exposta pela reclamante seja relevante, o fato é que não há omissão no julgado. A egrégia Primeira Turma analisou o pleito em questão de forma plena, completa, mantendo a sentença de Origem quanto ao indeferimento da extensão do plano de saúde por ausência de suporte normativo, seja legislativo ou autocompositivo. Assim, a reforma do julgado revisor somente pode ocorrer pela via recursal junto à Corte Superior, mas não pela via dos embargos declaratórios. Nego provimento aos embargos da reclamante." Nega-se provimento, portanto, aos embargos de declaração da reclamante, restando vencido este relator, que não apenas reconhecia a omissão no acórdão embargado, frise-se, como também emprestava efeitos modificativos ao julgado para deferir a pretensão obreira a partir da base constitucional por ela agitada desde a petição inicial. (Voto condutor – ID. ced3bcd)

Pois bem.

Extraí-se do arrazoadado que a agravante pretende a manutenção do plano de saúde após o período de 12 meses acordados no plano de demissão voluntária firmado com a empregadora, tendo em vista a moléstia a qual foi acometida – câncer – após a demissão voluntária e ainda no período de usufruto do referido plano de saúde como acordado.

Depreende-se do conjunto fático-probatório extraído do acórdão regional que:

1 - O vínculo empregatício entre as partes iniciou em 13.02.1979 e findou em 16.11.2020, quando a autora aderiu ao Plano de Incentivo à Saída (PIS); 2 - um mês após a adesão ao plano de demissão, a reclamante foi diagnosticada com câncer de mama e iniciou o tratamento pelo plano de saúde, em face da manutenção pelo prazo de 12 (doze) meses previsto no PIS e elastecido em sede de tutela concedida nestes autos, viabilizando a "cirurgia de retirada do tumor, quimioterapia e radioterapia". 3 - a autora tem idade avançada (acima de 70 anos), sendo que o diagnóstico de CÂNCER como doença pré-existente impossibilita a sua adesão como segurada de qualquer outro plano de saúde.

Não se ignora que não há possibilidade de manutenção, a título vitalício, por parte de ex-empregado que tenha contribuído para seu custeio, de plano de saúde oferecido por seu antigo empregador, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998:

"Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua



condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" (grifou-se)

No entanto, no caso dos autos, não se trata de apenas de aplicar a lei de forma simples e objetivamente, sem proceder uma análise sistemática dos princípios constitucionais, bem como as normas internacionais que tratam da dignidade humana e da saúde do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana é direito fundamental da República, consoante o art. 1º da Carta Maior.

E ainda, o art. 6º preconiza que *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Diversos documentos internacionais como a Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social e o documento denominado Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POEDH) são específicos no que se refere ao estabelecimento da obrigação empresarial de respeito aos direitos humanos, além disso, documentos gerais internacionais como a Carta Internacional de Direitos Humanos (formada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e os Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), referem-se, de alguma forma, à proteção do trabalho humano.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em seus 100 anos de fundação, sua Constituição, a Declaração de Filadélfia, a Declaração da OIT de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, suas 190 Convenções e dezenas de Recomendações e Resoluções expressam, especificamente, a preocupação da comunidade internacional com a proteção do trabalho humano.

No Brasil, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão colegiado de composição paritária que objetiva a promoção e a defesa dos direitos humanos, editou em 5 de março de 2020, as Diretrizes Nacionais para uma Política de Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo suas diretrizes gerais em seu artigo 1.º:

Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

E, ainda, em seu Artigo. 2º:

O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos;

Segundo o artigo 5.º, são eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas:

I - a supremacia dos Direitos Humanos frente a quaisquer acordos de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimento;

II - a obrigação do Estado com a implementação de medidas de prevenção e reparação que coibam violações de Direitos Humanos no exercício da atividade empresarial, assim como a obrigação de proteção aos Direitos Humanos, exigindo que as corporações respeitem esses



mesmos direitos no exercício de suas funções, garantindo, ainda, mecanismos de reparação integral aos atingidos e atingidas em caso de ocorrência de violações de Direitos Humanos;

III - a obrigação das empresas de efetuar medidas que coibam violações de Direitos Humanos no exercício de suas atividades, abarcando toda a sua cadeia de produção, assim como a observância obrigatória de direitos e garantias fundamentais, previstos no ordenamento jurídico nacional e em tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, colaborando, ainda, para o alcance por parte de atingidos e atingidas por violações de Direitos Humanos, ocorridos no desempenho de suas atividades, a uma reparação rápida e integral;

IV - o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima;

V - a implementação, o monitoramento e a avaliação periódica das Diretrizes;

Outrossim, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) preconiza que a saúde é um direito fundamental, cabendo ao Estado fornecer as condições necessárias, **sem excluir a responsabilidade das pessoas, famílias, empresas e sociedade.**

Com efeito, conclui-se que a decisão que negou o elastecimento do plano de saúde não se harmoniza diversos dispositivos legais, como a dignidade (art. 1º, III, CF), a solidariedade (art. 3º, I, CF), o direito à vida (art. 5º, caput, CF), **e notadamente o direito à saúde prevista no art. 6º da Constituição Federal**, levando em conta, especialmente, as condições de saúde da requerente e o risco a que sua vida se sujeita se não tiver direito ao plano de saúde, do qual se beneficiou durante todo o contrato laboral.

A permanência da reclamante no plano saúde da empresa ampara-se em fundamentos constitucionais (CF, arts. 6º e 196) sendo que o seu desligamento do plano de saúde tão-somente com base em legislação ordinária ofende os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (arts. 1º, III, e IV, art. 3º, I, art. 170, caput, da CF).

Neste contexto, ante uma possível violação do art. 6º da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - ADESÃO À PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA - PIS. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE

Reportando-me às razões de decidir do agravo de instrumento, **CONHEÇO** do recurso de revista da reclamante por violação do art. 6º da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – ADESÃO À PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA - PIS. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE

Conhecido o recurso por violação do art. 6º da Constituição Federal, no mérito, via de consequência, **DOU PROVIMENTO** para deferir o pedido de extensão do plano de saúde pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 16.12.2021 - data do aviso prévio indenizado-, findo o qual, a reclamada deverá oportunizar à autora o direito de manter sua condição de beneficiária, nas mesmas condições de cobertura assistencial antes fruídas, desde que assuma a integralidade do pagamento.

IV - AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PERDA DO OBJETO



Considerando o julgamento do recurso de revista e que os efeitos da tutela de urgência deferida à reclamante persistem até o julgamento do recurso principal, fica prejudicado o exame do agravo interno interposto pela reclamada, por perda de objeto.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto ao tema "ADESÃO À PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA - PIS. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE", por possível violação do art. 6º da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação do feito e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC/2015 e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ADESÃO À PLANO DE INCENTIVO À SAÍDA - PIS. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. RECLAMANTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE", por violação do art. 6º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de extensão do plano de saúde pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 16.12.2021 - data do aviso prévio indenizado-, findo o qual, a reclamada deverá oportunizar à autora o direito de manter sua condição de beneficiária, nas mesmas condições de cobertura assistencial antes fruídas, desde que assuma a integralidade do pagamento. IV) por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo interno da reclamada, por perda de objeto.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

